



Número: **5000265-94.2024.4.03.6000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Campo Grande**

Última distribuição : **19/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0024944-68.2020.5.24.0003**

Assuntos: **Registro Sindical**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS PAPILOSCOPISTAS E PERITOS OFICIAIS DO MS (AUTOR)	
	IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS FORENSES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
567669352	31/03/2026 19:29	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-94.2024.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS PAPILOSCOPISTAS E PERITOS OFICIAIS DO MS

Advogados do(a) AUTOR: IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA - MS16494, WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS20868

REU: SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS FORENSES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, ajuizada por **Sindicato dos Papiloscopistas e Peritos Oficiais de Mato Grosso do Sul (SINPAP-MS)** contra o **Sindicato dos Peritos Oficiais Forenses do Estado de Mato Grosso do Sul (SINPOF-MS)**, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual, em que busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do registro sindical da entidade de classe ré.

Afirma a parte autora, em síntese, que: **(a)** há 27 anos, é representante sindical das categorias dos papiloscopistas e peritos oficiais da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul, possuindo exclusividade da representação na base territorial; **(b)** a criação do sindicato réu, no ano de 2017, afrontou o princípio da unicidade sindical, visto que coincidentes as representações, tendo havido invasão na base territorial já fixada por ela; **(c)** o novo sindicato não observou os requisitos legais para a fundação, constatando-se a existência de vícios na realização da assembleia que autorizou a cisão sindical, a qual não foi convocada na forma definida no seu estatuto.

A título de tutela de urgência, pleiteia a suspensão da representação sindical da entidade ré e a abstenção de aceitar a filiação de novos membros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em despacho inicial (ID 312156740, p. 112), o Juízo da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande (MS) determinou a emenda da inicial, a fim de juntar documento essencial à propositura da demanda.

O autor apresentou emenda à inicial (ID 312156742, p. 1-2), anexando cópia de seu estatuto social.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 312156742, p. 21-25).

Tentativa de conciliação frustrada (ID 312156742, p. 33).

O Sindicato dos Peritos Oficiais Forenses do Estado de Mato Grosso do Sul (SINPOF-



MS) apresentou contestação (ID 312156742, p. 35-50), acompanhada de documentos, em que refuta as alegações do autor. Sustenta que cumpriu todas as regras legais para a criação, especialmente as formalidades para a convocação da assembleia de fundação, a qual ratificou a cisão sindical. Discorre sobre o princípio da liberdade sindical. Afirma que a sua dissociação do sindicato autor não ofendeu o princípio da unicidade sindical, tendo em vista que representa categoria mais estrita, qual seja, a dos peritos oficiais. Argumenta que a própria Lei Orgânica da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul faz distinção entre as categorias dos papiloscopistas e dos peritos oficiais (perito criminal, perito médico-legista e perito odontologista). Ao final, pugna pela improcedência da ação.

O autor apresentou réplica (ID 312156742, p. 137-142), em que refutou os fundamentos da contestação e reiterou os argumentos deduzidos na petição inicial.

Chamadas à especificação de provas (ID 312156742, p. 143), as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 312156742, p. 145-146).

Proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho (ID 312156742, p. 158-162).

O processo foi redistribuído à 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande (MS).

O réu informou que obteve o registro sindical perante o Ministério da Economia, o que, no seu entender, ensejaria a perda superveniente do interesse processual (ID 312156743, p. 1-2).

O juízo trabalhista indeferiu o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito e, no mesmo ato, determinou a emenda da inicial, mediante a integração à lide da União, como litisconsorte passiva necessária (ID 312156743, p. 29).

O autor apresentou emenda à inicial (ID 312156743, p. 31-32), requerendo a inclusão da **União** no polo passivo do feito.

Admitida a emenda à inicial (ID 312156743, p. 33).

Citada, a União apresentou contestação (ID 312156743, p. 46-63), acompanhada de documentos, arguindo, preliminarmente: (a) incompetência da Justiça do Trabalho; (b) impugnação ao valor da causa; e (c) impugnação ao pedido de justiça gratuita. Sustenta a ausência de vício na atuação administrativa que justifique a intervenção do Poder Judiciário, devendo prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Defende a impossibilidade de incursão do Poder Judiciário no mérito administrativo, cabendo-lhe apenas pronunciar-se a respeito da legalidade dos atos administrativos. Por fim, pleiteia a improcedência do pedido autoral.

Realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 312156745, p. 11), em que, a pedido das partes, o processo foi suspenso por 6 meses para prosseguimento das tratativas de acordo.

Diante da ausência de informação sobre eventual solução conciliatória, determinou-se o prosseguimento do feito (ID 312156745, p. 15).



Realizada audiência de encerramento de instrução (ID 312156745, p. 18-19). Na ocasião, diante da recusa à última tentativa conciliatória, foi propiciada às partes a apresentação de alegações finais.

O autor e o sindicato réu apresentaram alegações finais (ID 312156745, p. 20-28 e 31-59).

Proferida sentença de procedência (ID 312156745, p. 60-68). Contra essa sentença, o réu interpôs recurso ordinário (ID 312156745, p. 73-97). A União opôs embargos de declaração (ID 312156745, p. 103-112), buscando suprir omissões que apontou. Após a manifestação das partes (ID 312156745, p. 116-118 e 119-126), os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (ID 312156745, p. 127-131). A União também interpôs recurso ordinário (ID 312156745, p. 133-148).

Em que pese devidamente intimado (ID 312156745, p. 149-150), o autor não apresentou contrarrazões recursais.

Chamado a se manifestar, na condição de *custos legis*, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento dos recursos (ID 312156745, p. 159-165),

A sentença foi anulada em razão de decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (ID 312156745, p. 170-176), Após o decurso do prazo para interposição de recurso de revista, o processo foi redistribuído para esta 2ª Vara.

Entre outras providências, este Juízo determinou a intimação das partes sobre a chegada dos autos nesta Vara, reconheceu a sua competência para a apreciação do feito, ratificou a instrução processual ocorrida no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho, inclusive da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, e dispensou a dilação probatória (ID 334357734).

É o relatório.

### **Decido.**

De logo, registro que este Juízo já fixou a competência para a apreciação do presente feito (ID 334357734). Por conseguinte, tem-se que a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho está prejudicada.

Assentado esse ponto, prossigo na análise das preliminares remanescentes.

### **- Da impugnação ao valor da causa**

Alega a União que a presente ação tem natureza meramente declaratória, razão por que entende excessivo o valor atribuído à causa.

A insurgência não prospera.



Com efeito, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Logo, não se trata de valor exorbitante; ao contrário, trata-se de valor módico e coerente com a natureza declaratória da ação.

Ante o exposto, **rejeito** a presente impugnação.

#### - Da perda superveniente do interesse processual

Alega o réu SINPOF-MS que a concessão do registro sindical pelo Ministério da Economia ensejaria a perda superveniente do interesse processual.

Sem razão, contudo.

No caso, mantém-se hígido o interesse de questionar a legalidade do registro sindical do réu.

Assim sendo, **rejeito** essa preliminar.

#### - Da impugnação ao pedido de gratuidade da justiça

Alega a União que o autor não faz jus à gratuidade de justiça, tendo em vista que não comprovou os requisitos para obtenção do benefício.

A impugnação não comporta conhecimento, pois contesta o que não foi pleiteado pelo autor.

Assim sendo, **não conheço** da impugnação.

Resolvidas as questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

#### - Mérito

Cinge-se a controvérsia em (i) definir se a criação do Sindicato dos Peritos Oficiais Forenses do Estado de Mato Grosso do Sul (SINPOF-MS), por dissociação do Sindicato dos Papiloscopistas e Peritos Oficiais de Mato Grosso do Sul (SINPAP-MS), violou o princípio da unicidade sindical e (ii) em examinar a regularidade da assembleia de fundação e a validade dos atos constitutivos do novo sindicato.

No que tange à alegada nulidade dos atos constitutivos do sindicato réu, em razão da inobservância ao ritual definido no estatuto do sindicato autor para a convocação da assembleia de dissociação, verifica-se que, nesse particular, o procedimento não padece de qualquer ilegalidade. Com efeito, a fundação de entidade sindical específica, por dissociação, não depende de deliberação da assembleia do sindicato cindido, tratando-se a exigência de requisito não



previsto nos artigos 570 e 571 da CLT.

Nessa linha, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (destaques inseridos):

*DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. CATEGORIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. 1 - A verificação da ofensa ao princípio da unidade sindical (art. 8º, inc. II, CF) impescinde da apreciação da legislação infraconstitucional pertinente. Caracterização da "questão federal" a atrair a competência do STJ para o feito. 2 - Interpretação conforme a constituição. Exegese das normas da CLT. Artigos 511, 570, 571. Insubsistência da interferência e intervenção estatal na organização sindical. **3 - Cisão sindical. Desnecessidade de manifestação da Assembléia geral do "Sindicato-mãe". Prevalência do princípio da liberdade sindical.** 4 - Sindicato de Técnicos e auxiliares de enfermagem. Caracterização da especificidade da categoria. Sindicalização em apartado justificado. Liberdade Sindical. Inexistência de ofensa à CLT. 5 - Precedentes. 6 - Recurso provido. (STJ, Segunda Turma, REsp n. 238.127/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Paulo Medina, data do julgamento: 13.11.2001, data da publicação/fonte: DJ de 11.11.2002, p. 173.)*

Afastada a existência de vício na realização da assembleia constitutiva do sindicato réu, remanesce a análise da tese de violação ao princípio da unicidade sindical.

O sistema sindical brasileiro rege-se pelo princípio da unicidade sindical, que veda a coexistência de mais de uma organização representativa da mesma categoria na mesma base territorial.

Nesse sentido, dispõe o art. 8º da Constituição Federal:

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*[...]*

*II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;*

*[...]*

Essa restrição, no entanto, não inviabiliza a dissociação sindical (para fins de representação de categoria mais específica) e o desmembramento sindical (para fins de representação de categoria em base territorial mais reduzida).

No caso dos autos, o SINPAP-MS alega que o SINPOF-MS estaria praticando atos de usurpação de representatividade ao pretender representar os peritos oficiais, categoria profissional já representada por ele na região, em ofensa ao princípio da unicidade sindical e, ainda, sem observar os requisitos legais para a fundação.

Por sua vez, o SINPOF-MS argumenta que sua dissociação do SINPAP-MS não ofendeu o princípio da unicidade sindical, pois representa categoria mais estrita, qual seja, a dos peritos oficiais. Argumenta que a própria Lei Orgânica da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul faz



distinção entre as categorias dos papiloscopistas e dos peritos oficiais (perito criminal, perito médico-legista e perito odontologista). Assinala que cumpriu todas as regras legais para a criação, especialmente as formalidades para a convocação da assembleia de fundação.

Pois bem. A jurisprudência é firme no sentido de se permitir a dissociação sindical, criando-se sindicato específico a partir do originário, quando isso proporcionar melhor representação, não se configurando afronta ao princípio da unicidade sindical.

No caso concreto, contudo, a dissociação não se mostra possível, sob pena de violação à unicidade sindical.

A dissociação sindical no âmbito público depende da existência de estatuto próprio em legislação especial instituidora de determinada categoria de servidores públicos, conforme preceitua a primeira parte do § 1º do art. 511 da CLT, o que não ocorre no caso em exame.

Com efeito, a carreira pública do Perito Oficial Forense e Perito Papiloscopista é uma só, regida pela Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005), que claramente aglutina as duas categorias:

*Art. 259. Fica instituída a carreira Perito Oficial Forense, essencial aos trabalhos prestados pela polícia judiciária, que atuará nas funções de polícia científica, com exclusividade, para produzir prova material, mediante análise dos vestígios e busca da materialidade para dar subsídios para a qualificação, estabelecendo a dinâmica e a autoria dos delitos.*

*Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Perito Oficial Forense são vinculados à Coordenadoria-Geral de Perícias.*

~~*Art. 260. A carreira Perito Oficial Forense é integrada pela categoria funcional Perito Oficial Forense, estruturada em cinco classes, hierarquicamente escalonadas, considerando a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência profissional, correspondente às seguintes funções:*~~

~~*Art. 260. A carreira Perito Oficial Forense é integrada pela categoria funcional Perito Oficial Forense, estruturada em quatro classes, hierarquicamente escalonadas, considerando a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência profissional, correspondente às seguintes funções: (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)*~~

~~*Art. 260. **A carreira Perito Oficial Forense é integrada pelos cargos Perito Oficial Forense e Perito Papiloscopista**, desdobrados em quatro classes, hierarquicamente escalonados, considerando a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência profissional, da seguinte forma: (redação dada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024)*~~

~~*1- Perito Criminal:*~~

~~*a) Perito Criminal, classe especial;*~~

~~*b) Perito Criminal, primeira classe;*~~

~~*c) Perito Criminal, segunda classe;*~~

~~*d) Perito Criminal, terceira classe;*~~

~~*e) Perito Criminal Substituto; (revogada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)*~~

I - cargo Perito Oficial Forense: [\(redação dada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024\)](#)

a) função Perito Criminal: [\(redação dada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024\)](#)

1. Perito Criminal, classe especial; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024\)](#)

2. Perito Criminal, primeira classe; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024\)](#)

3. Perito Criminal, segunda classe; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024\)](#)

4. Perito Criminal, terceira classe; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024\)](#)

b) função Perito Médico-Legista: [\(acrescentada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024\)](#)

1. Perito Médico-Legista, classe especial; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024\)](#)

2. Perito Médico-Legista, primeira classe; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024\)](#)

3. Perito Médico-Legista, segunda classe; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024\)](#)

4. Perito Médico-Legista, terceira classe; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024\)](#)

c) função Perito Odonto-Legista: [\(acrescentada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024\)](#)

1. Perito Odonto-Legista, classe especial; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024\)](#)

2. Perito Odonto-Legista, primeira classe; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024\)](#)

3. Perito Odonto-Legista, segunda classe; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024\)](#)

4. Perito Odonto-Legista, terceira classe; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024\)](#)

~~II – Perito Médico-Legista: (revogado pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024)~~

~~a) Perito Médico-Legista, classe especial; (revogada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024)~~



~~b) Perito Médico-Legista, primeira classe; (revogada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024)~~

~~c) Perito Médico-Legista, segunda classe; (revogada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024)~~

~~d) Perito Médico-Legista, terceira classe; (revogada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024)~~

~~e) Perito Médico-Legista Substituto; (revogada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)~~

~~III - Perito Odonto-Legista: (revogado pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024)~~

~~a) Perito Odonto-Legista, classe especial; (revogada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024)~~

~~b) Perito Odonto-Legista, primeira classe; (revogada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024)~~

~~c) Perito Odonto-Legista, segunda classe; (revogada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024)~~

~~d) Perito Odonto-Legista, terceira classe; (revogada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024)~~

~~e) Perito Odonto-Legista Substituto. (revogada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)~~

~~IV - cargo Perito Papiloscopista: (acrescentado pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024)~~

~~a) Perito Papiloscopista, classe especial; (acrescentada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024)~~

~~b) Perito Papiloscopista, primeira classe; (acrescentada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024)~~

~~c) Perito Papiloscopista, segunda classe; (acrescentada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024)~~

~~d) Perito Papiloscopista, terceira classe. (acrescentada pela Lei Complementar nº 337, de 1º de novembro de 2024)~~

Nesse sentido, os peritos oficiais forenses e os peritos papiloscopistas integram a mesma carreira e estão submetidos ao mesmo estatuto legal.

Evidente, portanto, que não se trata do caso clássico de dissociação de sindicato de representação eclética, ou seja, aquele constituído de categorias afins, passível de desconcentração pelo critério da especificidade.



Portanto, a homogeneidade das carreiras de peritos oficiais e peritos papiloscopistas, com semelhanças intrínsecas de condições e características profissionais, demonstra a inexistência de especificidade que justifique a dissociação. Ao contrário, a formação do sindicato réu na mesma base territorial já consolidada pelo sindicato autor caracteriza fragmentação da representação de uma categoria já devidamente representada e configura uma clara invasão de representatividade, desrespeitando a unicidade e a organização sindical estabelecida.

Diante desse quadro, inexistindo efetiva distinção material das categorias representadas, o ato administrativo de concessão de registro sindical ao sindicato réu pelo Ministério da Economia é manifestamente nulo. A concessão de tal registro, sem a devida comprovação da especificidade e da inexistência de sobreposição de bases territoriais, configura vício de legalidade que macula o ato administrativo, tornando-o ineficaz. A ausência de impugnação administrativa ou a alegação de preclusão não têm o condão de convalidar ato jurídico nulo, que não se sana como o decurso do tempo.

Nesse ponto, cumpre registrar que o controle judicial das questões de legalidade relacionadas aos aspectos discricionários dos atos administrativos é plenamente cabível e não configura ofensa ao princípio da separação dos poderes. No caso em análise, a atuação judicial busca apenas coibir ilegalidades e garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a organização sindical. Não se discute o mérito do ato administrativo de registro sindical do sindicato réu, mas, sim, sua conformidade com a lei. Incólume, portanto, o princípio da separação dos poderes.

Destarte, constatada a inexistência de categoria profissional distinta que poderia ser representada pela nova entidade e a violação da unicidade sindical, impõe-se reconhecer que há nulidade na dissociação sindical.

Em vista de todo o exposto, **julgo procedente a pretensão autoral**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade do registro sindical do Sindicato dos Peritos Oficiais Forenses do Estado de Mato Grosso do Sul (SINPOF-MS).

Em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados do autor, os quais, considerando a pouca expressividade do valor atribuído à causa, a relativa simplicidade jurídica da causa, que não demandou maiores dificuldades, as poucas intervenções processuais dos causídicos e a ausência de maior dilação probatória, fixo, equitativamente, no valor mínimo previsto na Resolução OAB/MS n. 76/2025, para advocacia de causa cível em processo de conhecimento, correspondente a R\$ 6.772,00 (valor atribuído ao procedimento comum), de forma a não aviltar o trabalho técnico dos advogados, nos termos do artigo 85, §§ 2º, I a V, 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

As custas processuais devem ser rateadas entre os réus, em iguais proporções, ressalvando que a União é isenta do pagamento, conforme dicção do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

A isenção legal de que goza a União não a exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (Lei n. 9.289/96, art. 4º, I e parágrafo único c/c art. 14 § 4º).



Dessa forma, condeno ambos os réus ao reembolso das custas efetivamente adiantadas pela parte autora (rateio na proporção de 50% para cada um).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo o caso, certifique a Secretaria sobre a regularidade do preparo recursal.

Na sequência, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, intuem-se as partes para requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

P.I.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

JANETE LIMA MIGUEL

Juíza Federal

